



PROCESSO Nº 1148/06

PROTOCOLO Nº 5.673.494-5

PARECER Nº 115/07

APROVADO EM 28/03/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E
LETRAS DE MANDAGUARI – FAFIMAN

MUNICÍPIO: MANDAGUARI

ASSUNTO: Consulta sobre o art. 31 da Deliberação nº 01/05-CEE/PR.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do ofício nº 477, de 30 de novembro de 2006, o Diretor da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari – FAFIMAN, solicita registro de diploma do curso de graduação em Pedagogia de alunos concluintes no ano de 2005 considerando a data de publicação da Deliberação nº 01/05-CEE no Diário Oficial do Estado nos seguintes termos:

“ (...)

Os alunos que **concluíram** cursos de graduação (como por exemplo o de Pedagogia) **em 2005** cujo reconhecimento ocorreu antes do ano 2000 estarão submetidos ao cumprimento da Deliberação nº 01/05-CEE/PR, publicada no Diário Oficial do Estado em 15 de março de 2005, ou seja, deverão aguardar a **renovação do reconhecimento?**

2. No mérito

A Deliberação nº 01/05-CEE/PR instituiu no art. 31 a figura da renovação do reconhecimento: “*O reconhecimento de cursos e habilitações de nível superior será pelo período máximo de cinco anos*” e determina no § 1º que “*até cento e vinte dias antes de completado o prazo previsto no caput deste artigo, a instituição deverá solicitar a renovação de reconhecimento de seus cursos e habilitações.*”



PROCESSO Nº 1148/06

A interpretação do art. 31, da Deliberação nº 01/05-CEE/PR, efetivamente ocasiona implicações no registro de diplomas pelas Universidades credenciadas para tal, a exemplo deste protocolado.

A Deliberação nº 01/05-CEE/PR entrou em vigor na data da sua publicação, ou seja, 15 de março de 2005, contudo, na legislação referida não foi determinado de forma explícita, que os Atos de Reconhecimento concedidos antes da publicação da Deliberação, tornaram-se inválidos, necessitando, portanto, de renovação de reconhecimento.

A Deliberação nº 01/05-CEE/PR entrou em vigor num período de profundas transformações no sistema de avaliação institucional do ensino superior, em nível federal. Neste contexto, ocorreu o advento da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, cujos efeitos foram recentemente indicados pela Portaria Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2007, que indica o cronograma nacional de avaliação externa das IES do sistema federal.

Considere-se, também, que os efeitos do Art. 31 colaboraram para que o Sistema Estadual de Ensino Superior atuasse, de forma enérgica, na reflexão sobre as questões curriculares, administrativas e de infra-estrutura das IES. Inclusive, as mesmas, demonstraram avançar, firmemente, no sentido de atualizar seus currículos, oportunizar melhor formação aos profissionais que nelas atuam e melhorar suas condições de infra-estrutura.

Assim sendo, cabe a este Colegiado estabelecer prazo para que as Instituições de Ensino Superior, integrantes ao Sistema Estadual de Ensino, possam, sem prejuízo aos alunos matriculados, ingressar com pedido de renovação de reconhecimento pelo período máximo de 05 (cinco) anos (art. 31, Del. nº 01/05-CEE/PR), a contar a partir da data de publicação da Deliberação que instituiu a figura da renovação do reconhecimento, ou seja, 15 de março de 2005.

Desta forma, compreende-se, por um lado, que todas as IES, que tiveram cursos reconhecidos antes da data de publicação da Deliberação nº 01/05-CEE/Pr, deverão, **obrigatoriamente**, cumprir o § 1º, *(até cento e vinte dias antes de completado o prazo previsto no caput deste artigo, a instituição deverá solicitar a renovação de reconhecimento de seus cursos e habilitações)*, do art. 31, da Deliberação nº 01/05-CEE/PR, sendo prazo final para protocolar, **impreterivelmente, até 16 de novembro de 2009**.

Por outro lado, as Instituições que tiveram cursos reconhecidos após a publicação da Deliberação nº 01/05-CEE/PR contarão o prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data de publicação do Ato de Reconhecimento expedido pelo Governador do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº 1148/06

Deverá o Sistema Estadual de Ensino (Conselho Estadual de Educação, Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior), articular e se estruturar para atender a demanda das IES, dentro do prazo anteriormente especificado.

Ficam as IES, responsabilizadas por apresentar as adequações dos Projetos Pedagógicos de seus cursos aos órgãos competentes, de acordo com as Resoluções que estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais específicas.

Esclarecido o questionamento, deverá a Universidade Estadual de Londrina, efetuar os registros dos alunos concluintes do curso de Pedagogia, no ano de 2005, da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari – FAFIMAN, do Município de Mandaguari.

Determina-se que o registro de diploma efetuado pela Universidade deverá seguir o contido neste Parecer, ficando revistas as orientações exaradas, anteriormente, por este Conselho.

II – VOTO DA RELATORA

Responde-se, nos termos deste Parecer, à consulta formulada pelo Diretor da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari – FAFIMAN, do Município de Mandaguari.

Encaminhe-se cópia do Parecer para:

- Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari;
- Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI;
- Universidade Estadual de Londrina – UEL;
- Instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1148/06

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 09 de março de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, 28 de março de 2007.